

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 982, DE 2023

(Apensado o PL 3.705/2023)

Altera o artigo 581 do Decreto-lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para inserir o inciso XXVI que permitirá interpor recurso em face de decisão que indeferir medida protetiva de urgência, e altera o artigo 19 da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, para inserir a previsão de recurso em face de decisão que indeferir medida protetiva de urgência.

Autor: Deputado DELEGADO PALUMBO

Relatora: Deputada JULIANA CARDOSO

I - RELATÓRIO

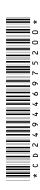
O Projeto de Lei nº 982, de 2023 (PL 982/2023), de autoria do Deputado Delegado Palumbo, "altera o artigo 581 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para inserir o inciso XXVI que permitirá interpor recurso em face de decisão que indeferir medida protetiva de urgência, e altera o artigo 19 da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, para inserir a previsão de recurso em face de decisão que indeferir medida protetiva de urgência".

Em sua justificação, o Autor argumenta que

Em termos simples, na prática, quando a vítima sofre violência e busca uma medida protetiva de urgência no Judiciário, uma vez que esse pleito é indeferido, ela simplesmente não pode recorrer dessa decisão, pois não há previsão legal.

Ou seja, além de ferir o duplo grau de jurisdição, princípio previsto na Constituição Federal, o pedido dela é analisado somente por um juiz, sem a oportunidade de ser revisto por outros três. Por outro lado, pasmem, o autor da violência, quando se vê impedido de fazer algo em decorrência do







Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

deferimento de uma medida protetiva de urgência, pode impetrar habeas corpus.

No dia 15 de agosto de 2023, foi apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 3.705, de 2023 (PL 3.705/2023), de autoria da Deputada Ely Santos. Esse projeto dispõe sobre "a criação do § 5º do art. 22 da Lei Nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) possibilidade de requerimento da vítima de audiência nos juizados de violência doméstica, quando o juiz indeferir pedido de medidas protetivas".

O PL nº 982/2023 foi apresentado no dia 8 de março de 2023 e foi distribuído para as Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) e de Constituição e Justiça e de Cidadania, no seio da qual passará pela análise de mérito, constitucionalidade, técnica legislativa e juridicidade. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva nas Comissões, em regime ordinário de tramitação.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

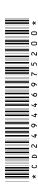
II - VOTO DA RELATORA

A presente proposição foi distribuída para esta Comissão em função do que prevê o art. 32, XXIV, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A implementação de medidas legislativas que aumentem a proteção às mulheres vítimas de violência é sempre necessária e extremamente relevante, considerando o preocupante cenário atual no Brasil. As estatísticas são alarmantes: apenas em 2021, foram registrados mais de 230 mil casos de agressão por violência doméstica, quase 600 mil ameaças contra mulheres e mais de 619 mil chamadas ao atendimento policial, pelo 190, relacionadas a violência contra a mulher. Além disso, os registros de estupros, que superam 66

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 411 | CEP 70.160-900 - Brasíllia/DF Telefone (61) 3215-5411 | dep.julianacardoso@gmail.com







Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

mil casos no mesmo ano, destacam a gravidade e a urgência do problema, sendo a maioria dessas ocorrências de violência contra as mulheres¹.

Nesse contexto, o Projeto de Lei 982/23 surge como uma proposta de grande importância. A proposta tem o objetivo de assegurar a possibilidade de que as vítimas de violência possam recorrer da decisão judicial que nega seus pedidos de medidas protetivas de urgência, solucionando um sério problema jurídico existente. Hoje, há divergências quanto à possibilidade de revisão dessas decisões, devido à falta de uma previsão legal clara. Portanto, a proposição não só reforça o direito das vítimas, como também proporciona segurança jurídica, essencial para a proteção efetiva dessas mulheres.

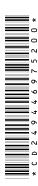
Nos congratulamos com o nobre Autor quando teve a ideia de propor que essa mudança fosse prevista tanto no Código de Processo Penal, que regula os processos de forma geral no Brasil, quanto na Lei Maria da Penha, que tem como objetivo específico combater a violência doméstica e familiar contra a mulher. Vislumbramos que, com a aprovação dessa medida, haverá uma clara concessão de igualdade de condições entre a vítima e o agressor. Este último, em casos onde a medida protetiva de urgência é concedida contra ele, já pode recorrer por meio do habeas corpus, enquanto a vítima, até o momento, não dispõe de uma via recursal igualmente eficaz.

Adicionalmente, o Projeto de Lei 3.705/2023, apensado ao PL 982/2023, também traz uma importante contribuição ao determinar que a vítima deve ser ouvida pelo juiz no caso de indeferimento de sua solicitação de medida protetiva de urgência. Isso assegura que a vítima tenha a oportunidade de expressar suas preocupações e apresentar sua versão dos fatos antes de uma decisão definitiva, o que é fundamental para a garantia de justiça.

É muito preocupante a ausência de previsão legal de meios recursais para as vítimas que têm seus pedidos de medida protetiva negados. Essa lacuna deixa as mulheres em uma situação de insegurança jurídica e física. Além disso, o projeto se alinha com princípios constitucionais ao garantir às vítimas o direito ao duplo grau de jurisdição, um direito fundamental que, até

https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=15
Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 411| CEP 70.160-900 - Brasíllia/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.julianacardoso@camara.leg.br
agendadepjulianacardoso@gmail.com







Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

então, lhes era negado. Este avanço legislativo é, portanto, não apenas uma questão de justiça, mas também de proteção e igualdade de direitos para as mulheres em situação de vulnerabilidade.

Considerado o caótico cenário de violência contra as mulheres, entendemos ser importante fazer a previsão de que a vítima seja ouvida pelo juiz antes de sua decisão recursal. Dadas as precárias condições de comunicação com as vítima, defendemos que não haja um prazo fixo para essa oitiva uma vez que a esmagadora maioria das mulheres trabalham e cumprem diversas jornadas. Nesse contexto, prazos processuais exíguos podem consistem em empecilhos para o exercício do direito recursal por essas vítimas. Assim sendo, não restará dúvidas sobre a possibilidade ora analisada e será concedida paridade de armas com o pretenso agressor que, na eventualidade de deferimento da medida protetiva de urgência contra si, hoje, já pode contar com o remédio constitucional do habeas corpus para lhe socorrer. Para tanto, consolidando as meritórias propostas, apresentamos o substitutivo anexo.

Em função desses argumentos, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL 982/2023 e de seu apensado, PL 3.705/2023, na forma do SUBSTITUTIVO anexo, solicitando apoio aos demais Pares para que se posicionem da mesma forma.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2024.

Deputada JULIANA CARDOSO

Relatora







Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 982, DE 2023

(Apensado PL nº 3.705/2023)

Insere o inciso XXVI no art. 581 do Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para permitir a interposição de recurso em face de decisão que indeferir medida protetiva de urgência e insere o §7º no art. 19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, para criar a hipótese de recurso em face de decisão que indeferir medida protetiva de urgência e garantir à vítima ser ouvida pelo juiz, nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere o inciso XXVI no art. 581 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para permitir a interposição de recurso em face de decisão que indeferir medida protetiva de urgência e insere o §7º no art. 19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, para criar a hipótese de recurso em face de decisão que indeferir medida protetiva de urgência e garantir à vítima ser ouvida pelo juiz, nas condições que especifica.

Art. 2º O art. 581 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido de um inciso XXVI, com a seguinte redação:

AIL 36 I	



"A- E04



Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

XXVI - que indeferir medida protetiva de urgência".

Art. 3° O art.19	da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria
da Penha, passa a vigorar	acrescido de um §7°, com a seguinte redação:
	"Art. 19
	§7º Em caso de indeferimento da medida protetiva de urgência caberá recurso em sentido estrito, sendo assegurado à vítima ser ouvida pelo juiz, antes de sua decisão."

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2024.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputada JULIANA CARDOSO

Relatora



